Regulamento do Plano de Benefício Definido Centrus - PBDC

2026

Regulamento do Plano de Benefício Definido Centrus - PBDC

Índice

Capítulo I - Finalidade 3
Capítulo II - Definições 3
Capítulo III - Patrocinadora 6
Capítulo IV - Participantes, Assistidos e Dependentes 6
Seção I - Participantes 6
Seção II - Assistidos 6
Seção III - Dependentes 6
Capítulo V - Benefícios 9
Seção I - Conceitos Preliminares 9
Seção II - Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 11
Seção III - Benefício de Aposentadoria por Invalidez 12
Seção IV - Benefício de Pensão por Morte 13
Seção V - Benefício de Auxílio-Reclusão 13
Seção VI - Benefício de Pecúlio por Morte 14
Seção VII - Benefício Mensal Temporário 14
Seção VIII - Benefício de Abono de Natal 15
Seção IX - Benefício Especial Temporário 15
Seção X - Reajuste dos Benefícios 15
Capítulo VI - Direitos do Participante aos Institutos 16
Seção I - Benefício Proporcional Diferido 16
Seção II - Portabilidade 17
Seção III - Resgate 18
Seção IV - Autopatrocínio 19
Capítulo VII - Condições de Custeio 19
Seção I - Contribuições 19
Capítulo VIII - Destinação e Utilização de Superavit 20
Seção I - Destinação Obrigatória 20
Subseção I - Fundo Mútuo de Benefícios 21
Subseção II - Fundo Previdencial de Utilização Individual 22
Subseção III - Fundo Previdencial de Utilização Patronal 22

www.centrus.org.br relacionamento@centrus.org.br 0800 704 0494

Seção II - Destinação Voluntária 22
Seção III - Destinação e Utilização do Superavit de 2005 23
Capítulo IX - Equacionamento de Deficit 23
Capítulo X - Disposições Transitórias e Finais 23

Regulamento do Plano de Benefício Definido Centrus - PBDC

Capítulo I

Finalidade

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade disciplinar o funcionamento do Plano de Benefício Definido Centrus - PBDC, em observância aos dispositivos previstos na legislação e na regulamentação pertinentes e no Estatuto da Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus.

Capítulo II

Definições

Art. 2º Os termos, expressões e siglas utilizados neste Regulamento têm o seguinte significado:

I - Abono de Natal – décima terceira parcela anual do benefício pago em forma de renda mensal a assistido do PBDC;

II - Aposentado – participante que se encontra na condição de assistido;

III - Assistido – participante, ou seu beneficiário, em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - Assistido Autopatrocinado – participante que tenha se aposentado no exercício do instituto do autopatrocínio;

V - Atuário Responsável – profissional técnico especializado, com formação acadêmica em ciências atuariais, responsável pela prestação de serviços ao PBDC;

VI - Autopatrocínio – instituto que faculta ao participante que apresentar perda parcial ou total de remuneração a manutenção do seu salário de participação no plano, de modo a permitir a percepção futura de benefício nos níveis anteriormente contratados, observado o disposto neste Regulamento;

VII - Beneficiário – dependente do participante, ou pessoa por ele designada, inscrito no PBDC nos termos deste Regulamento, para fins de recebimento de benefício oferecido pelo Plano;

VIII - Benefício – toda e qualquer prestação assegurada pelo PBDC aos seus participantes e respectivos beneficiários, na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento;

IX - Benefício Definido – modalidade de benefício cuja metodologia de cálculo é definida nos termos deste Regulamento, sendo as contribuições determinadas atuarialmente de forma a garantir sua concessão e manutenção nos níveis inicialmente contratados;

X - Benefício Especial Temporário – benefício complementar mantido com base no saldo do Fundo Mútuo de Benefícios formado com recursos provenientes de destinação da reserva especial para revisão do Plano;

XI - Benefício Mensal Temporário – benefício complementar mantido com base no saldo do Fundo Previdencial de Utilização Individual formado com recursos provenientes de destinação de reserva especial para revisão do Plano;

XII - Benefício de Pensão por Morte – benefício assegurado a beneficiário em decorrência de falecimento do participante ou do aposentado, consistente no pagamento de prestações continuadas, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento;

XIII - Benefício Pleno – benefício de caráter previdenciário previsto neste Regulamento, assegurado ao participante quando cumpridos integralmente os requisitos regulamentares para sua percepção;

XIV - Benefício Proporcional Diferido - BPD – instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a patrocinadora, antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, interromper suas contribuições para o custeio de benefícios previdenciários, mediante opção por receber, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares, benefício programado calculado tendo por base as reservas matemáticas já constituídas. Nessa hipótese, o participante deixa de contribuir para o PBDC, arcando exclusivamente com o pagamento do custeio administrativo até a data do recebimento do benefício;

XV - Benefício de Risco – benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende de eventos de ocorrência não previsível, como a morte, a invalidez ou a reclusão;

XVI - *Deficit* – corresponde à insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos do PBDC, representada pela diferença entre os bens e direitos e as obrigações do Plano ao final de um período contábil;

XVII - Dependente – pessoa ligada ao participante e por ele inscrita no PBDC, que pode ter direito a benefícios previstos neste Regulamento, de acordo com as suas normas e as estabelecidas no Estatuto da Centrus;

XVIII - Estatuto – documento em que estão estabelecidas as normas e regras que definem os princípios institucionais da Centrus. Nele constam as diretrizes que devem ser seguidas, com relação a aspectos jurídicos, administrativos e financeiros;

XIX - Fundo Previdencial – valor definido pelo atuário responsável com o objetivo de cobertura de riscos envolvidos nas avaliações atuariais e de alocação de recursos destinados a futuras alterações do PBDC ou delas decorrentes;

XX - Institutos – direitos assegurados exclusivamente aos participantes, correspondentes ao Benefício Proporcional Diferido - BPD, à Portabilidade, ao Resgate e ao Autopatrocínio;

XXI - Participante – empregado da Centrus ou servidor do Banco Central do Brasil cedido à Fundação inscrito no PBDC, ou o desligado da Centrus que tenha mantido a inscrição no Plano;

XXII - Patrocinadora – a Centrus, pessoa jurídica que exerce o patrocínio do PBDC;

XXIII - Pecúlio – benefício de risco, devido por ocasião do falecimento do participante ou do aposentado e pago aos beneficiários designados especialmente para esse fim;

XXIV - Pensionista – dependente em gozo do benefício de pensão por morte, concedido pelo PBDC;

XXV - Plano de Custeio – documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar;

XXVI - Plano ou PBDC – o Plano de Benefício Definido Centrus, registrado no CNPB sob o nº 2011.0008-74 e no CNPJ sob o nº 48.307.517/0001-54;

XXVII - Portabilidade – instituto previdenciário que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a patrocinadora antes da aquisição do direito ao benefício pleno, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada;

XXVIII - Recursos Garantidores – parcela do ativo destinada à cobertura dos benefícios oferecidos pelo PBDC, correspondente ao valor do ativo do Plano deduzido dos exigíveis operacional, financeiro e administrativo e dos fundos previdenciais e administrativo;

XXIX - RGPS - Regime Geral de Previdência Social – regime de Previdência, de caráter obrigatório e contributivo, instituído e administrado pelo Estado e gerenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

XXX - Reserva de Contingência – valor constituído com o *superavit* do PBDC, em montante não superior a 25% do total das reservas matemáticas;

XXXI - Reserva Especial para Revisão do Plano – valor do *superavit* do PBDC que exceder o limite estabelecido para a formação da reserva de contingência, a ser utilizado na revisão do Plano, de forma voluntária ou obrigatória após três exercícios consecutivos;

XXXII - Reserva Matemática – montante calculado em uma determinada data, correspondente à diferença entre o valor atual das obrigações com os benefícios do PBDC e o valor atual das contribuições futuras, destinado a pagamento futuro de benefícios, na forma prevista neste Regulamento e observado o Plano de Custeio em vigor;

XXXIII - Reserva de Poupança – montante correspondente às parcelas de contribuição dos participantes vertidas mensalmente ao PBDC, atualizadas nos termos deste Regulamento;

XXXIV - Resgate – instituto pelo qual o participante, após a cessação do seu vínculo empregatício com a patrocinadora e antes de entrar em gozo de benefício, desliga-se do PBDC, optando por receber o valor atualizado de suas contribuições vertidas ao Plano, descontadas as parcelas de custeio administrativo; e

XXXV - *Superavit* – situação em que a diferença entre os ativos e os compromissos do PBDC é positiva.

XXXVI - Unidade Padrão de Benefício - UPB – unidade de referência utilizada no dimensionamento dos benefícios de responsabilidade do plano.

Capítulo III

Patrocinadora

Art. 3º É patrocinadora do PBDC a Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, entidade fechada de previdência complementar com foro e sede em Brasília, Distrito Federal.

Capítulo IV

Participantes, Assistidos e Dependentes

Seção I

Participantes

Art. 4º São participantes do PBDC:

I - os empregados do quadro de pessoal próprio da Centrus e os servidores do Banco Central cedidos à Fundação, que participem do seu custeio; e

II - os ex-empregados e os servidores cedidos, desligados da Centrus, que tenham optado pela manutenção da qualidade de participantes na forma dos arts. 36 e 39.

Art. 5º O participante que se desligar voluntariamente do PBDC faz jus ao resgate das contribuições, na forma do art. 38, a ser pago quando da extinção do contrato de trabalho.

Seção II

Assistidos

Art. 6º Consideram-se assistidos os participantes ou seus beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

Seção III

Dependentes

Art. 7º Consideram-se dependentes do participante:

I – o cônjuge;

II - a companheira ou o companheiro;

III - os filhos, menores de vinte e um anos;

IV - os filhos maiores de vinte e um e menores de vinte e quatro anos, desde que estejam cursando estabelecimento de ensino superior legalmente autorizado a funcionar;

V - o pai inválido e, se dependente econômica do participante, a mãe;

VI - os irmãos menores de vinte e um anos, se dependentes econômicos do participante; e

VII - os filhos e os irmãos nascidos inválidos ou que tenham passado a essa condição durante o período de dependência estabelecido nos incisos III, IV e VI.

§ 1º A dependência da pessoa indicada no inciso II exige prova de coabitação ou a existência de filho em comum.

§ 2º As demais hipóteses deverão ser comprovadas pelos meios admitidos em direito.

Art. 8º Equiparam-se aos filhos, nas condições previstas nos incisos III e IV do art. 7º, desde que formalmente declarados pelo participante:

I - o enteado; e

II - o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda, ou o tutelado, não possuindo nenhum deles bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 9º A inscrição de dependente no PBDC é condição essencial para a obtenção de qualquer benefício de prestação continuada por ele assegurado.

Parágrafo único. A inscrição não terá caráter definitivo, reservando-se a Centrus o direito de exigir a comprovação, a qualquer tempo, das condições de qualificação do dependente.

Art. 10. A inscrição dos dependentes referidos nos arts. 7º e 8º deve ser requerida pelo participante com a apresentação dos seguintes documentos:

I - cônjuge: certidão de casamento;

II - companheira ou companheiro: certidão de nascimento ou documento de identificação de filho havido em comum ou, se não houver, certidão de união estável ou, ainda, outra prova de união admitida em direito;

III - filho menor de vinte e um anos: certidão de nascimento ou documento de identificação;

IV - filho inválido: certidão de nascimento ou documento de identificação e laudo pericial emitido por órgão ou entidade oficial que ateste a existência da invalidez antes de o dependente completar vinte e um anos ou, se universitário, vinte e quatro anos;

V - filho maior de vinte e um anos e menor de vinte e quatro anos: certidão de nascimento ou documento de identificação e comprovante de matrícula em escola de nível superior;

VI - pai inválido: certidão de nascimento ou documento de identificação do participante e laudo pericial emitido por órgão ou entidade oficial que ateste a existência da invalidez;

VII - mãe: certidão de nascimento ou documento de identificação do participante e comprovação do estado de dependência econômica;

VIII - irmão menor de vinte e um anos ou inválido: certidão de nascimento ou documento de identificação, comprovação de dependência econômica e, se inválido, laudo pericial emitido por órgão ou entidade oficial que ateste a existência da invalidez antes de o dependente completar vinte e um anos;

IX - enteado: certidão de nascimento ou documento de identificação e certidão de casamento do participante ou certidão de união estável ou, ainda, outra prova de união admitida em direito;

X - menor sob guarda: certidão de termo de guarda e responsabilidade;

XI - menor tutelado: certidão de tutela e comprovação do estado de dependência econômica;

XII - para comprovação do estado de dependência econômica: cópia da última declaração do Imposto de Renda do participante na qual figure o nome do pretenso dependente, ou na sua falta, a apresentação de no mínimo três provas, dentre as relacionadas a seguir:

a) certidão de casamento religioso;

b) anotação constante na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

c) declaração especial feita pelo participante perante tabelião;

d) prova de mesmo domicílio;

e) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

f) registro em associação de qualquer natureza, no qual conste o interessado como dependente do participante;

g) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o participante como responsável; e

h) escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome do pretenso dependente.

§ 1º Os documentos referidos no *caput* devem ser apresentados em meio físico ou digital, podendo a Centrus requerer comprovação de sua autenticidade.

§ 2º Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do participante sem a inscrição de dependente, a este será facultado promovê-la, cabendo para os dependentes de que tratam os incisos II e V a VII do art. 7º, a comprovação do estado de dependência econômica.

§ 3º A inscrição posterior, nos termos do § 2º, só produz efeitos a partir da data em que o pedido for protocolado na Centrus, exceto no caso de filho menor de dezoito anos ou incapaz, que será retroativa à data do falecimento, da detenção ou da reclusão.

§ 4º A inclusão ou substituição de dependente pelo participante em gozo de benefício de prestação continuada deve ser por ele solicitada acompanhada de expressa concordância em:

I - aportar à vista e em parcela única o valor correspondente à variação positiva das reservas matemáticas avaliadas com os efeitos da inclusão ou da substituição pleiteada; ou

II - aceitar a redução do valor do benefício devido, de maneira a que a reserva matemática individual comporte os efeitos da inclusão ou da substituição pleiteada;

§ 5º O participante que optar pela utilização da prerrogativa prevista no § 4º pode, a qualquer tempo e mediante comprovação do rompimento da relação de dependência, solicitar a exclusão do dependente inscrito.

§ 6º A exclusão de dependente, de que trata o § 5º, quando solicitada no prazo de até trinta e seis meses da data da inscrição, implica:

I - a devolução da importância aportada à vista, por ocasião da inscrição do dependente, na forma do inciso I do § 4º, atualizada com base nos índices de rentabilidade do PBDC apurados no período; ou

II - a revisão do valor do benefício, nos termos do inciso II do § 4º, tendo por base a reserva matemática calculada para o participante antes de considerar a exclusão do dependente.

§ 7º A faculdade prevista no § 2º é vedada aos dependentes de participante que tenha falecido em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 11. A perda da condição de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação consensual ou litigiosa, pelo divórcio ou pela anulação do casamento;

II - para a companheira ou o companheiro, quando desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependentes;

III - para os filhos e os a eles equiparados, exceto os inválidos, ao completarem vinte e um ou vinte e quatro anos, conforme o disposto no inciso III ou IV do art. 7º;

IV - para os irmãos, ao completarem vinte e um anos, salvo os inválidos;

V - para os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez; e

VI - para os filhos maiores de vinte e um anos e menores de vinte e quatro anos, se não comprovado semestralmente a matrícula em estabelecimento de ensino superior legalmente autorizado; e

VII - para os dependentes em geral, pela perda da dependência econômica ou pelo falecimento.

Capítulo V

Benefícios

Seção I

Conceitos Preliminares

Art. 12. Entende-se por salário de participação:

I - do participante empregado da Centrus: a soma das parcelas de sua remuneração mensal decorrente do contrato de trabalho, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - do participante servidor do Banco Central cedido à Centrus: os proventos pagos diretamente pela Centrus ao servidor apurados em 1º de agosto de 2022.

III - do participante assistido: o valor do benefício de responsabilidade da Centrus.

Parágrafo único. Excluem-se do salário de participação:

I - as importâncias pagas pela Centrus, a título de diárias;

II - o produto da conversão de férias, de abonos-assiduidade e de folgas em espécie;

III - o abono constitucional de férias;

IV - parcelas provenientes de repasses mensais do Fundo Previdencial de Utilização Individual; e

V - outras verbas de remuneração que não tenham regularidade mensal de recebimento.

Art. 13 O valor do salário de participação no plano é ajustado, tendo por referência:

I - a data e o índice de reajuste salarial definido em acordo coletivo; e

II - a evolução do participante na carreira prevista no plano de cargos e remunerações do patrocinador vigente na data de publicação no Diário Oficial da União da Portaria de aprovação deste regulamento.

Art. 14. No caso de perda parcial da remuneração, o salário de participação passa a corresponder à média aritmética simples dos salários de participação dos últimos doze meses, atualizados pelas tabelas salariais do empregador, e composto das verbas a seguir:

I - valor da remuneração paga pelo empregador após a perda parcial de remuneração, apurada conforme previsto no art. 12; e

II - parcela mantida, correspondente ao valor do salário de participação excedente ao valor da remuneração paga pelo empregador.

§ 1º A parcela do salário de participação de que trata o inciso II é reajustada nas mesmas épocas e proporções do reajuste do salário de participação previstas no art. 13.

§ 2º Na ocorrência de elevação de remuneração de participante que se enquadre na situação prevista no *caput*, em decorrência de nomeação para o exercício de função gratificada, a parcela mantida do salário de participação é ajustada, observado o seguinte:

I - na hipótese de a nova gratificação recebida ser igual ou superior à parcela mantida: supressão da parcela mantida pela incorporação do valor da nova gratificação no salário de participação;

II - no caso de a nova gratificação recebida ser inferior à parcela mantida: manutenção do salário de participação e redução da parcela mantida, que passa a se expressar pela diferença entre o valor da parcela mantida e o valor da nova gratificação recebida.

Art. 15. O participante que não estiver recebendo remuneração do empregador, em decorrência de suspensão do contrato de trabalho, ou o servidor cedido desligado da Centrus passa a contar com salário de participação correspondente à média aritmética simples dos salários de participação dos últimos doze meses, atualizados pelas tabelas salariais do empregador, observado o disposto no art. 39.

§ 1º O salário de participação mantido nos termos deste artigo é reajustado nas mesmas épocas e proporções do reajuste dos benefícios previstas neste Regulamento.

§ 2º O retorno do participante ao trabalho ou a nova cessão de servidor inscrito no Plano não possibilita alteração do valor do salário de participação, que é mantido nos mesmos níveis anteriores.

Art. 16. O ex-empregado ou o servidor cedido desligado da Centrus na condição de autopatrocínio previsto no art. 39 tem o salário de participação definido com base na média aritmética simples dos salários de participação recebidos nos últimos doze meses antes do desligamento, atualizados pelas tabelas salariais do empregador.

Parágrafo único. O salário de participação mantido é reajustado nas mesmas épocas e proporções do reajuste dos benefícios previstas neste Regulamento.

Art. 17. Entende-se por salário-base de benefício a média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de participação antes do mês de início do benefício, atualizados pelas tabelas salariais do empregador.

Art. 18. Nenhum benefício complementar de aposentadoria pode ser inferior ao calculado com base nas reservas constituídas pelas contribuições vertidas pelo participante, inclusive a joia, atualizadas com base nos mesmos parâmetros da meta atuarial do PBDC e descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco.

Art. 19. Entende-se por benefício complementar de aposentadoria a diferença entre o salário-base de benefício e o valor da Unidade Padrão de Benefício - UPB.

§ 1º O valor da UPB corresponde a R$ 5.000,00 em 1º de janeiro de 2024.

§ 2º O valor da UPB deve ser atualizado anualmente, no mês de janeiro de cada ano, com base no mesmo índice adotado para reajuste dos benefícios do plano e previsto no art. 35.

§ 3º Para os participantes ativos que já tenham obtido aposentadoria pelo RGPS ou que venham a se aposentar por aquele regime até 31 de dezembro de 2026, a UPB deve assumir o menor entre o valor do benefício pago pelo INSS no mês imediatamente anterior à concessão do benefício de aposentadoria pelo plano e o valor atualizado da UPB.

Art. 20. O benefício complementar de aposentadoria somente é concedido após o rompimento do vínculo empregatício do participante com o patrocinador ou o término da cessão do servidor do Banco Central à Centrus.

Parágrafo único. Uma vez concedido, o benefício complementar de aposentadoria não pode ser cancelado.

Seção II

Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 21. É assegurado ao participante, a partir da data em que protocolar o requerimento, o benefício complementar de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - tenha no mínimo quinze anos de vinculação ao PBDC; e

II - tenha completado cinquenta anos de idade.

§ 1º O participante com setenta anos ou mais de idade pode requerer o benefício complementar de aposentadoria por tempo de contribuição quando completar, pelo menos, dez anos de vinculação ao plano.

§ 2º Para o participante com trinta anos ou mais de vinculação ao Plano, o benefício complementar de aposentadoria é representado pela diferença entre o salário-base de benefício e o valor da UPB.

§ 3º Para o participante com menos de trinta anos de vinculação ao Plano, o benefício complementar de aposentadoria corresponde a tantos trigésimos do benefício, calculado na forma prevista no § 2º, quantos forem os anos completos efetivamente computados.

Art. 22. Observado o disposto no art. 21, é assegurado, ao participante com trinta anos ou mais de vinculação ao PBDC, o benefício complementar de aposentadoria mínimo equivalente a 40% do valor da UPB, desde que não inferior ao benefício complementar mínimo previsto no art. 18.

Parágrafo único. Para o participante com menos de trinta anos de vinculação ao Plano, o benefício complementar de aposentadoria de que trata este artigo é ajustado com a incidência da proporcionalidade estabelecida no § 3º do art. 21, desde que não inferior ao benefício complementar mínimo previsto no art. 18.

Seção III

Benefício de Aposentadoria por Invalidez

Art. 23. É assegurado ao participante que vier a se invalidar, o benefício complementar de aposentadoria, representado pela diferença entre o salário-base de benefício e o valor da UPB, observado ainda o seguinte:

I - para o participante com trinta anos ou mais de vinculação ao PBDC, o benefício complementar de aposentadoria deve corresponder, no mínimo, a 40% do valor da UPB, desde que não inferior ao benefício complementar mínimo previsto no art. 18; e

II - para o participante com menos de trinta anos de vinculação ao Plano, o benefício mínimo complementar de aposentadoria é ajustado com a incidência da proporcionalidade estabelecida no § 3º do art. 21, desde que não inferior ao benefício complementar mínimo previsto no art. 18.

§ 1º O benefício complementar de que trata este artigo somente é concedido ao participante que apresentar requerimento acompanhado de laudo médico-pericial emitido por órgão ou entidade oficial que ateste a existência da invalidez.

§ 2º Previamente à concessão do benefício, ou a qualquer tempo, a Centrus pode solicitar que o participante se submeta a avaliação por médico por ela indicado.

$ 3º O participante que não se submeter à avaliação médica solicitada pela Centrus ou for considerado apto para o trabalho terá o requerimento indeferido ou suspenso o pagamento do benefício.

Seção IV

Benefício de Pensão por Morte

Art. 24. É assegurado ao conjunto de dependentes do participante ou do assistido que vier a falecer, o benefício complementar de pensão por morte.

§ 1º O benefício complementar de que trata este artigo é devido, a partir da data de falecimento do participante ou do assistido, aos dependentes inscritos no PBDC até aquela data.

§ 2º Para os dependentes não inscritos no Plano até a data do falecimento do participante ou do assistido, o benefício complementar de que trata este artigo é devido a partir do dia em que o pedido de inscrição for protocolado na Centrus, exceto no caso de filho menor de dezoito anos ou incapaz, que será retroativo àquela data.

Art. 25. O benefício complementar de pensão por morte é constituído de cota básica, e tantas cotas adicionais, até o máximo de quatro, quantos forem os dependentes habilitados.

§ 1º A cota básica corresponde a 60% do valor do benefício complementar de aposentadoria que o assistido percebia ou daquele a que o participante teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez.

§ 2º Cada cota adicional corresponde a 10% do valor do benefício complementar de aposentadoria referido no § 1º.

Art. 26. O benefício complementar de pensão por morte, composto na forma do art. 25, deve ser rateado, em partes iguais, entre todos os dependentes habilitados.

Art. 27. As cotas do benefício complementar de pensão por morte são extintas pela ocorrência de qualquer evento que, nos termos do art. 11, motivaria a perda da condição de dependente.

Art. 28. Toda vez que extinta uma cota do benefício complementar de pensão por morte, deve-se proceder a novo cálculo e a novo rateio, na forma dos arts. 25 e 26, considerando apenas os beneficiários remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da cota do último beneficiário, é também extinto o benefício complementar de pensão por morte

Seção V

Benefício de Auxílio-Reclusão

Art. 29. É assegurado, ao conjunto de dependentes do participante que vier a figurar como detento ou recluso, o benefício complementar de auxílio-reclusão.

§ 1º O direito ao benefício complementar de que trata este artigo tem início no dia do efetivo recolhimento do participante à prisão e é mantido enquanto durar sua detenção ou reclusão.

§ 2º Falecendo o participante detento ou recluso, o benefício complementar de que trata este artigo é automaticamente convertido em benefício complementar de pensão por morte.

Art. 30. O benefício complementar de auxílio-reclusão consiste em mensalidades fixadas de acordo com os mesmos critérios e base de cálculo definidos para o benefício complementar de pensão por morte.

Seção VI

Benefício de Pecúlio por Morte

Art. 31. É assegurado, no caso de falecimento do participante ou do assistido, exceto na hipótese de beneficiário em gozo de prestação continuada, em que este benefício não é devido, o pagamento de pecúlio equivalente a:

I - para o participante: doze vezes o respectivo salário-base de benefício, apurado na data do falecimento; e

II - para o assistido: doze vezes a soma do valor da última mensalidade do seu benefício e da importância equivalente a 100% da UPB.

§ 1º O pagamento do pecúlio é efetuado às pessoas para esse fim indicadas pelo participante ou pelo assistido, na proporção por ele determinada mediante carta de designação, alterável a qualquer tempo, válida a partir da data em que for protocolada na Centrus.

§ 2º Na falta da indicação referida no § 1º, o pecúlio é rateado em partes iguais, entre todos os dependentes do participante ou do assistido regularmente inscritos na Centrus.

§ 3º Na falta de dependentes regulamentares ou de pessoas indicadas, o pecúlio é pago aos sucessores do participante ou do assistido, na forma da lei civil, mediante apresentação de documento hábil.

§ 4º O pecúlio pode ser objeto de antecipação ao assistido, até o limite de 50% de seu valor atuarialmente calculado na data em que for requerida.

Seção VII

Benefício Mensal Temporário

Art. 32. O benefício mensal temporário corresponde a um percentual do benefício complementar de prestação continuada pago ao assistido, inclusive o abono de Natal, e será custeado com recursos registrados no Fundo Previdencial de Utilização Individual.

§ 1º O percentual de que trata o *caput*, compreendido em intervalo definido pelo Conselho Deliberativo, é de livre escolha do assistido, mediante opção a ser exercida em periodicidade mínima de doze meses.

§ 2º Na hipótese de o valor do benefício complementar mensal temporário exceder o saldo do Fundo Previdencial de Utilização Individual, o benefício fica, no mês da ocorrência, limitado ao saldo existente em nome do assistido no Fundo.

§ 3º O benefício complementar mensal temporário é pago enquanto houver saldo em nome do assistido no Fundo Previdencial de Utilização Individual.

Seção VIII

Benefício de Abono de Natal

Art. 33. Anualmente, é assegurado aos assistidos, a título de abono de Natal, o pagamento, no mês de dezembro, de quantia igual ao benefício complementar devido nesse mês.

§ 1º No primeiro ano de vigência do benefício complementar de que trata este artigo, o valor do abono corresponde a tantos duodécimos do benefício quantos forem os meses, ou fração superior a quinze dias, decorridos desde o início das prestações.

§ 2º Ocorrendo a extinção do benefício complementar de que trata este artigo, são pagos, a título de abono de Natal, tantos duodécimos do valor do benefício mensal devido no mês da extinção, quantos forem os meses ou fração superior a quinze dias.

§ 3º Nos meses de fevereiro e de novembro, são pagos aos assistidos, sob a forma de adiantamento para posterior acerto no mês de dezembro, respectivamente, 50% e 15% do valor devido a título de abono de Natal.

Seção IX

Benefício Especial Temporário

Art. 34. O Benefício Especial Temporário corresponde a um percentual dos benefícios de que tratam as Seções II, III, IV e V deste Capítulo e será custeado com recursos registrados no Fundo Mútuo de Benefícios.

§ 1º O percentual de que trata o caput será definido pelo Conselho Deliberativo quando da aprovação de processo de destinação e de utilização de superavit e revisto anualmente, antes do encerramento de cada exercício.

§ 2º Na hipótese de o Fundo Mútuo de Benefícios apresentar saldo insuficiente para custear integralmente o Benefício Especial Temporário, o valor desse benefício, no mês da ocorrência, ficará limitado à importância suportada pelo Fundo.

§ 3º O Benefício Especial Temporário será devido enquanto existir saldo no Fundo Mútuo de Benefícios.

Seção X

Reajuste dos Benefícios

Art. 35. Os valores dos benefícios complementares de que tratam as Seções II, III, IV e V deste Capítulo são reajustados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou de outro que venha a substituí-lo.

Capítulo VI

Direitos do Participante aos Institutos

Seção I

Benefício Proporcional Diferido

Art. 36. Ao participante que não tenha preenchido os requisitos para o recebimento de benefício complementar de aposentadoria integral é facultada a opção pelo benefício proporcional diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - cessação do vínculo empregatício do participante com a patrocinadora;

II - cumprimento da carência de três anos de vinculação do participante ao PBDC; e

III - formalização da opção no prazo de noventa dias contados da data de cessação do vínculo empregatício do participante com a patrocinadora.

§ 1º A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate.

§ 2º No caso de posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados são aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas nos arts. 36 e 37, respectivamente.

§ 3º Para efeito de cálculo do benefício proporcional diferido, o valor de referência é equivalente ao maior entre os seguintes valores:

I - da reserva matemática individual apurada, na data da opção, em conformidade com a metodologia de cálculo prevista na nota técnica atuarial do Plano, adicionada do saldo da Conta Individual de Benefício Temporário e do Fundo Previdencial de Utilização Individual; ou

II - do assegurado para resgate, de que tratam os §§ 2º, 3º e 8º do art. 38.

§ 4º O valor de referência apurado na forma do § 3º é atualizado mensalmente pela taxa de rentabilidade patrimonial do Plano.

§ 5º O participante pode requerer o benefício proporcional diferido quando cumpridas as condições estabelecidas nos incisos I e II do art. 21.

§ 6º O benefício proporcional diferido é pago, a partir da data de apresentação do requerimento, sob a forma de renda mensal continuada por prazo certo, de no mínimo sessenta meses e no máximo de cento e oitenta meses e será recalculado anualmente em função do saldo e do prazo remanescentes.

§ 7º Em caso de falecimento do participante, o saldo do valor de referência é pago em parcela única aos dependentes legalmente habilitados.

§ 8º O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com a patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos para o benefício complementar de aposentadoria, de acordo com este Regulamento, e que não tenha optado por nenhum dos institutos de que trata este Capítulo, nos respectivos prazos para tanto estabelecidos, tem presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, atendidas as demais condições previstas nesta Seção.

Seção II

Portabilidade

Art. 37. É facultada ao participante que não esteja em gozo de benefício a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - cessação do vínculo empregatício do participante com a patrocinadora;

II - cumprimento da carência de três anos de vinculação do participante ao PBDC; e

III - formalização da opção no prazo de noventa dias contados da data de cessação do vínculo empregatício do participante com a patrocinadora.

§ 1º A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada sua cessão sob qualquer forma, e seu direito é exercido na forma e nas condições estabelecidas neste artigo, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º Para efeito desta Seção, entende-se por:

I - plano de benefícios de origem: aquele do qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado; e

II - plano de benefícios de destino: aquele para o qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.

§ 3º Ao ex-empregado é assegurada a opção pela portabilidade do seu direito acumulado, desde que para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pela Centrus ou operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

§ 4º Para efeito de portabilidade, o direito acumulado pelo participante no plano de benefícios de origem corresponde à soma das seguintes importâncias:

I - saldo da Conta Individual de Benefício Temporário;

II - saldo do Fundo Previdencial de Utilização Individual; e

III - valor assegurado para resgate, de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 38, ou o correspondente à sua reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

§ 5º O valor a ser portado é atualizado, na forma prevista no § 2º do art. 38 e no § 1º do art. 51, conforme o caso, até a data da transferência para outro plano de benefícios administrado pela Centrus, por outra entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora.

§ 6º Do valor objeto da portabilidade, são deduzidas eventuais parcelas de responsabilidade do participante:

I - relacionadas a contribuições extraordinárias originadas de planos de equacionamento de *deficits*;

II - correspondentes a saldos vencidos e a vencer de operações de empréstimo contraídas com recursos do plano; e

III - relativas a outros débitos assumidos com o plano.

§ 7º Os recursos portados de outro plano de benefícios são mantidos em controle separado, desvinculado do direito acumulado pelo participante no Plano, observado ainda o seguinte:

I - segregação das contribuições de participante e de patrocinador, mantidas em contas distintas; e

II - separação das portabilidades recebidas segundo sua origem, de entidades abertas ou de entidades fechadas de previdência complementar.

§ 8º Os recursos de que trata o § 7º, quando convertidos em benefício, são pagos sob a forma de renda mensal continuada por prazo certo, de no mínimo sessenta e de no máximo cento e oitenta meses, recalculada anualmente em função do saldo e do prazo remanescentes.

§ 9º Em caso de falecimento do participante, o saldo remanescente dos recursos portados é pago em parcela única aos herdeiros legalmente habilitados.

§ 10º O exercício da portabilidade integral implica a transferência, para outro plano de benefícios, de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e a seus beneficiários.

Seção III

Resgate

Art. 38. É facultada ao participante que não esteja em gozo de benefício a opção pelo resgate, cujo pagamento fica condicionado à cessação do respectivo vínculo empregatício com a patrocinadora.

§ 1º A faculdade prevista no *caput* é extensiva ao participante que tenha o contrato de trabalho suspenso em decorrência de invalidez.

§ 2º O valor do resgate corresponde à totalidade das contribuições vertidas pelo participante e da joia por ele paga, atualizado com base nos mesmos parâmetros da meta atuarial do PBDC.

§ 3º Ao valor apurado na forma do § 2º, são adicionados os saldos registrados em nome do participante na Conta Individual de Benefício Temporário e no Fundo Previdencial de Utilização Individual.

§ 4º Do valor objeto de resgate, são deduzidas eventuais parcelas de responsabilidade do participante:

I - relacionadas a contribuições extraordinárias originadas de planos de equacionamento de *deficits*;

II - correspondentes a saldos vencidos e a vencer de operações de empréstimo contraídas com recursos do plano; e

III - relativas a outros débitos assumidos com o plano.

§ 5º O resgate de recursos oriundos de outro plano de benefícios somente é facultado no caso de recursos que tenham sido constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 6º É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 7º Quando da opção pelo resgate, os recursos de que trata o § 6º devem ser portados para outro plano de benefícios.

§ 8º Por opção do participante, o pagamento do resgate pode ser efetuado:

I - em cota única, com possibilidade de diferimento em até noventa dias; ou

II - em até doze parcelas mensais e consecutivas.

§ 9º Na hipótese de pagamento parcelado ou diferido, o saldo mensal remanescente é atualizado na forma prevista no § 2º, até a data de sua efetiva liquidação.

§ 10º O exercício do resgate, integral ou parcelado, implica a cessação dos compromissos do PBDC em relação ao participante e a seus beneficiários, à exceção daquele relacionado ao pagamento das parcelas vincendas do resgate.

Seção IV

Autopatrocínio

Art. 39. É facultada ao participante a opção pelo autopatrocínio, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º A cessação do vínculo empregatício do participante com a patrocinadora constitui uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º A opção do participante pelo autopatrocínio deverá ser formalizada no prazo de noventa dias contados da data de perda parcial ou total da remuneração recebida, observadas as seguintes condições:

I - no caso de perda parcial da remuneração, a manutenção se dá com base no disposto no art. 14; e

II - no caso de perda total da remuneração, a manutenção se dá com base no disposto nos arts. 15 e 16.

§ 3º A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, pela portabilidade ou pelo resgate.

Capítulo VII

Condições de Custeio

Seção I

Contribuições

Art. 40. Constituem fontes de custeio para os benefícios previstos neste regulamento:

I - contribuições pessoais devidas por participantes e assistidos;

II - contribuições patronais de responsabilidade da patrocinadora;

III - contribuições patronais atribuídas aos participantes optantes pelo instituto do autopatrocínio;

IV - aportes ou doações da patrocinadora;

V - fundos previdenciais;

VI - resultado dos investimentos; e

VII - outras fontes admitidas nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Os níveis, a periodicidade e as bases de cálculo das contribuições e demais fontes de custeio previdencial são os previstos no Plano de Custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º A contribuição patronal é paritária às contribuições dos participantes e assistidos.

Art. 41. O orçamento anual da Centrus deve definir a composição das fontes de custeio administrativo do PBDC, conforme a seguir:

I - contribuição dos participantes e assistidos e da patrocinadora;

II - resultado dos investimentos;

III - receitas administrativas;

IV - fundo administrativo; e

V - outras fontes admitidas nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. No caso das contribuições pessoais e patronais para o Plano, o Plano de Custeio anual deve consignar o percentual que pode ser utilizado para o custeio administrativo, compatíveis com as previsões contidas no orçamento anual.

Art. 42. As contribuições ou quaisquer outras quantias devidas pelos participantes devem ser recolhidas e arrecadadas mediante desconto em folha de pagamento, até o primeiro dia útil após a data do desconto.

Art. 43. O participante que, por qualquer motivo, não estiver incluído em folha de pagamento da Centrus, deve recolher as importâncias devidas ao plano até o primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência.

Art. 44. O descumprimento do disposto nos arts. 42 e 43 implica o pagamento da importância devida reajustada tendo por base a variação do IPCA e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês ou fração, e a suspensão de todos os direitos do participante previstos neste regulamento, até a integral liquidação do débito.

Capítulo VIII

Destinação e Utilização de Superavit

Seção I

Destinação Obrigatória

Art. 45. A destinação e a utilização de recursos apurados em decorrência de resultados superavitários do PBDC, em montante suficiente para a formação da reserva especial para revisão do Plano, são regidas pelas disposições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 46. A comprovação do excesso de recursos garantidores no PBDC é condição indispensável para a destinação e a utilização da reserva especial para revisão do Plano.

Art. 47. A destinação é obrigatoriamente promovida após três anos consecutivos sem utilização da reserva especial para revisão do Plano, mediante transferência do valor correspondente para o Fundo Previdencial de Participantes e Assistidos e para o Fundo Previdencial de Patrocinador, e deve ser estruturada na forma e nas condições previstas nas normas e na legislação em vigor.

§ 1º A divisão dos recursos da reserva especial objeto de destinação obrigatória entre os fundos previdenciais deve observar a proporção definida pelo Conselho Deliberativo, assegurada como mínima para o Fundo Previdencial de Participantes e Assistidos a proporção contributiva verificada no período em que se deu a formação da reserva especial.

§ 2º Os fundos previdenciais são de natureza financeira, mantêm controles separados dos montantes provenientes de cada processo de destinação da reserva especial e têm sua subsistência condicionada à existência de saldo para utilização.

§ 3º O saldo dos fundos previdenciais é atualizado mensalmente pela taxa de rentabilidade patrimonial do PBDC.

§ 4º O montante de cada destinação alocado nos fundos previdenciais será transferido, em no mínimo, trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - participantes e assistidos: as parcelas mensais destinadas aos participantes e assistidos serão creditadas no Fundo Mútuo de Benefícios e serão utilizadas na forma e nas condições previstas nos arts. 50 e 51.

II - patrocinadora: as parcelas mensais destinadas à patrocinadora serão creditadas no Fundo Previdencial de Utilização Patronal e serão utilizadas na forma e nas condições previstas no art. 52.

Art. 48. O Conselho Deliberativo deve, antes do encerramento de cada exercício, ratificar a programação anual de desembolsos do Fundo Previdencial de Participantes e Assistidos e do Fundo Previdencial de Patrocinador.

Art. 49. A utilização do Fundo Previdencial de Participantes e Assistidos e do Fundo Previdencial de Patrocinador deve ser interrompida, podendo ocorrer a reversão total ou parcial dos recursos existentes, quando se fizer necessária a recomposição da reserva de contingência do PBDC ao nível definido nos termos da legislação e da regulamentação em vigor.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no *caput*, a retomada da utilização dos fundos previdenciais dependerá de nova aprovação pelas instâncias decisórias competentes.

Subseção I

Fundo Mútuo de Benefícios

Art. 50. O Fundo Mútuo de Benefícios é coletivo, de natureza financeira e se destina a:

I - participantes: repassar mensalmente as parcelas a eles destinadas para o Fundo Previdencial de Utilização Individual; e

II - assistidos: por opção do assistido, dar cobertura ao pagamento mensal do Benefício Especial Temporário ou repassar mensalmente as parcelas a eles destinadas para o Fundo Previdencial de Utilização Individual.

Parágrafo único. O saldo do Fundo Mútuo de Benefícios é atualizado mensalmente pela taxa de rentabilidade patrimonial do PBDC.

Subseção II

Fundo Previdencial de Utilização Individual

Art. 51. O Fundo Previdencial de Utilização Individual é pessoal, de natureza financeira e se destina a dar cobertura às contribuições previstas no Plano de Custeio anual ou para o pagamento do benefício mensal temporário.

§ 1º O saldo do Fundo Previdencial de Utilização Individual é atualizado mensalmente pela taxa de rentabilidade patrimonial do PBDC.

§ 2º Na ocorrência de falecimento de participante ou de assistido, eventual saldo do Fundo Previdencial de Utilização Individual é destinado:

I - havendo dependentes inscritos, a assegurar a continuidade do pagamento do benefício mensal temporário ao respectivo pensionista; ou

II - inexistindo dependentes inscritos ou na hipótese de encerramento do benefício de pensão por morte, aos herdeiros legalmente habilitados.

§ 3º Na existência de plano de equacionamento de *deficit*, eventual saldo do Fundo Previdencial de Utilização Individual deve ser direcionado preferencialmente para a cobertura de contribuições extraordinárias.

Subseção III

Fundo Previdencial de Utilização Patronal

Art. 52. O Fundo Previdencial de Utilização Patronal é de natureza financeira e poderá ser movimentado, mediante autorização do Conselho Deliberativo, para:

I - cobertura de contribuições devidas ao PBDC;

II - compensação da elevação do nível das reservas matemáticas do Plano resultante de alteração no cenário de bases técnicas;

III - contribuição para o custeio previdencial do Plano; e

IV - outras formas de utilização admitidas nos termos da legislação e da regulamentação em vigor.

Art. 53. O saldo do Fundo Previdencial de Utilização Patronal será atualizado mensalmente pela taxa de rentabilidade patrimonial do PBDC.

Seção II

Destinação Voluntária

Art. 54. A existência de recursos garantidores em excesso no PBDC pode resultar na destinação voluntária de recursos registrados na reserva especial para revisão do Plano.

§ 1º A destinação voluntária depende de prévia aprovação do Conselho Deliberativo e deve estar embasada em parecer atuarial e em estudos que comprovem sua viabilidade e segurança.

§ 2º A destinação voluntária deve ser estruturada com observância do disposto nos arts. 47 a 53 e não implica supressão da destinação obrigatória de que trata a Seção I deste Capítulo.

Seção III

Destinação e Utilização do Superavit de 2005

Art. 55. O benefício temporário proveniente da destinação da reserva especial do PBDC de 2005 foi creditado, na data de sua apuração, em conta denominada Conta Individual de Benefício Temporário.

§ 1º O saldo da Conta Individual de Benefício Temporário é atualizado mensalmente, com base nos mesmos parâmetros da meta atuarial do PBDC.

§ 2º Mediante expressa autorização do participante, os recursos da Conta Individual de Benefício Temporário podem ser utilizados, total ou parcialmente, para pagamento de contribuições extraordinárias exigidas em programa de equacionamento de *deficit* do PBDC.

§ 3º Ocorrendo o falecimento de participante do PBDC, o eventual saldo a ele associado na Conta Individual de Benefício Temporário é pago, em parcela única, aos herdeiros legalmente habilitados.

§ 4º O saldo da Conta Individual de Benefício Temporário é disponibilizado ao participante, em parcela única, quando:

I - da entrada em gozo de benefício de prestação continuada; ou

II - de seu desligamento do PBDC e consequente opção pelo resgate ou pela portabilidade.

Capítulo IX

Equacionamento de *Déficit*

Art. 56. Os resultados deficitários do PBDC são equacionados em programa que deve observar as disposições previstas na legislação e na regulamentação em vigor e as condições definidas à época em que se verificar a ocorrência.

Capítulo X

Disposições Transitórias e Finais

Art. 57. O tempo de vinculação ao PBDC é apurado, em anos completos, com base no número de contribuições normais vertidas para o Plano.

§ 1º Na hipótese de o plano de custeio anual não prever cobrança de contribuições normais em um determinado período, os meses envolvidos em tal intervalo devem ser adicionados ao número de contribuições normais considerados na apuração do tempo de vinculação ao PBDC.

§ 2º Em nenhuma hipótese é computado tempo de vinculação ao Plano superior a trinta anos, para efeito de concessão de benefícios.

Art. 58. Para efeito do disposto neste Regulamento, a contagem do tempo de vinculação ao PBDC leva em consideração o período contributivo do participante enquanto vinculado ao Plano Básico de Benefícios - PBB da Centrus.

Art. 59. Os benefícios de que tratam as Seções II a VI do Capítulo V, são creditados aos participantes e assistidos no dia 20 de cada mês ou no dia útil imediatamente anterior, quando essa data coincidir com sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional.

Art. 60. É assegurada a manutenção do benefício complementar de aposentadoria por idade já concedido aos assistidos do plano, não se admitindo a sua alteração para outro tipo de benefício.

Art. 61. Os participantes que mantêm saldos na Conta Individual de Benefício Temporário de que trata a Seção III do Capítulo VIII podem, a qualquer tempo, optar por transferir os respectivos saldos para o Fundo Previdencial de Utilização Individual de que trata o art. 51.

Art. 62. Fica vedada a inscrição de novos participantes no PBDC, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a partir de 3 de abril de 2017.

Art. 63. Os casos omissos devem ser resolvidos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 64. Este Regulamento entra em vigor na data da publicação de sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc no Diário Oficial da União.

Regulamento aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, por meio da Portaria nº 849, de 26 de outubro de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2026.